



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº
OFÍCIO Nº 1070/2017-GAB., DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

SÚMULA: Revoga dispositivos das Leis Municipais nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, nº 8.673, de 22 de dezembro de 2001, e nº 12.079, de 05 de junho de 2014.

Londrina, 9 de outubro de 2017.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do projeto de lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA: Revoga dispositivos das Leis Municipais nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, nº 8.673, de 22 de dezembro de 2001, e nº 12.079, de 05 de junho de 2014.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE
LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO
MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

L E I :

Art. 1º Ficam revogados o inciso III do artigo 9º e o artigo 11, ambos da Lei Municipal nº 12.079, de 05 de junho de 2014, o inciso IV do artigo 110 da Lei Municipal nº 7.303, de 31 de dezembro de 1997, e o artigo 2º-A da Lei Municipal nº 8.673, de 22 de dezembro de 2001.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos no exercício seguinte, observado o princípio da anterioridade nonagesimal de que trata a alínea “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Com a presente propositura o Executivo pretende concluir o processo de adequação da legislação municipal ao conteúdo da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, Norma Geral de Regência do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, recentemente alterada pelo Congresso Nacional por meio da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Esclareça-se que, além das alterações promovidas na lista de serviços tributáveis e no local da incidência de algumas atividades, foi introduzida na LC 116/2003 a previsão de regras que visam impedir a chamada guerra fiscal entre entes da federação, por via da fixação de uma alíquota mínima para o ISSQN, com fundamento no inciso I do §2º do artigo 156 da Constituição Federal.

Registre-se que o artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002, já fixava uma alíquota mínima para o ISSQN, até que fosse introduzida tal regra à lei complementar que traz normas gerais aplicáveis a esse imposto. Porém, o tema foi objeto de tratamentos diversos entre os Municípios, inclusive na legislação em Londrina.

Com efeito, o artigo 8º-A da LC 116/2003, introduzido pela LC 157/2016, não apenas determina que a alíquota mínima do ISSQN passa a ser de 2% (dois por cento), como, também:

- a) indica que o imposto não poderá ser objeto de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação dessa alíquota mínima, com exceção dos serviços referidos nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços;
- b) determina a nulidade de lei ou ato do Município que não respeite essas disposições, transferindo a regra de incidência para



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

serviços que estejam nessa situação para o Município do domicílio do tomador, cabendo, a este último, realizar a retenção e recolhimento do tributo nessas condições

Outrossim, a LC 157/2016 também introduziu dispositivos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para capitular como ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem contra o *caput* e §1º do artigo 8º-A da LC 116/2003.

Por fim, o artigo 6º da LC 157/2016 dá o prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da LC 157/2016, para que os entes federados revoguem os dispositivos que atentem contra a regra da alíquota mínima efetiva. Esse prazo, portanto, expira em 30 de dezembro de 2017.

Ato contínuo, a Administração Tributária Municipal, após promover os estudos e respectivas proposições visando adequação legislativa para benefícios fiscais atualmente vigentes, chegou ao entendimento de que deveriam ser revogados os seguintes dispositivos:

- a) o inciso III do artigo 9º e o artigo 11, ambos da Lei Municipal nº 12.079, de 05 de junho de 2014, por isentarem por completo o imposto municipal de quaisquer serviços prestados para os optantes do SIMPLES NACIONAL nas três primeiras competências mensais, a partir da expedição do alvará de licença para exercício de atividade;
- b) o inciso IV do artigo 110 da Lei Municipal nº 7.303, de 31 de dezembro de 1997 - CTML, por indicar situação de não incidência do ISSQN que não encontra paralelo na LC 116/2003 - nesse caso, se as operações citadas no atual dispositivo não configuram serviços tributáveis, seria despicienda a menção, contudo, se, no exercício de tais atividades, estiverem presentes a prestação de serviços tributáveis, então essa norma estaria eivada da nulidade a que se refere o §2º do artigo 8º-A da LC 116/2003; e,
- c) o artigo 2º-A da Lei Municipal nº 8.673, de 22 de dezembro de 2001, por permitir uma dedução de 50% (cinquenta por cento) da



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

base de cálculo dos serviços de administração de consórcios para aquisição de bens e direitos, a qual, aplicada a alíquota municipal de 2% (dois por cento), implica em uma alíquota efetiva de 1% (um por cento).

Convém esclarecer que houve entendimento de que a atual redação dos artigos 118 a 123 do CTML, dada pela Lei Municipal nº 12.576, de 29 de setembro de 2017, atende os preceitos do supracitado artigo 8º-A da LC 116/2003.

Primeiro, porque, quanto aos serviços dos subitens 7.02 e 7.05, tratam-se de deduções permitidas pela mencionada LC 116/2003. Segundo, quanto aos demais dispositivos, por se considerar que não há previsão de perda de base por determinação local de um benefício com deduções sobre elementos que, sem tal previsão, seriam de fato tributáveis, mas, apenas e tão somente, a especificação do que, de fato, compõe ou não a base tributável pelo imposto sobre esses serviços, decorrente da separação conceitual do que é o serviço e o que seriam outros ingressos de valores não tributáveis.

No que respeita à definição da base de cálculo dos denominados Planos de Saúde, já existem diversas manifestações no âmbito do Poder Judiciário - vide, por exemplo decisões do STJ (REsp: 1041127 RS 2007/0173419-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/12/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2008) e do TJ-PR (AC: 5947748 PR 0594774-8, Relator: Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 17/11/2009, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 283).

Finalmente, os artigos 122 e 123 do CTML trazem disposições voltadas ao regime especial de tributação por valores fixos, tratados de forma específica pelo artigo 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1966, o qual não foi revogado pela LC 116/2003.

Portanto, com a revogação dos precitados dispositivos, espera-se poder adequar a legislação aos preceitos da Norma Nacional de regência do imposto no que respeita a alíquota mínima efetiva de 2% (dois por cento), evitando-se, inclusive, os deletérios efeitos mencionados nos normativos supracitados.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Estas, Senhor Presidente e ilustres Edis, as razões que nortearam a
apensa Propositura, pelo que acreditamos tenha seu pronto acolhimento.

Londrina, 9 de outubro de 2017.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 1070/2017-GAB

Londrina, 9 de outubro de 2017.

A Sua Excelência, Senhor
Mario Hitoshi Neto Takahashi
Presidente da Câmara Municipal
Londrina - PR

Assunto: encaminha projeto de lei - revoga dispositivos das Leis Municipais nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, nº 8.673, de 22 de dezembro de 2001, e nº 12.079, de 05 de junho de 2014.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa de Leis a apensa propositura, por meio da qual pretende o Executivo a deliberação legislativa para a alteração das Leis Municipais nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, nº 8.673, de 22 de dezembro de 2001, e nº 12.079, de 05 de junho de 2014, para que sejam revogados os dispositivos em desacordo com as diretivas do artigo 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que determinam a observância da alíquota mínima efetiva de 2% (dois por cento) para efeito de tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, observando-se, ainda, o prazo de 01 (um) ano para tomada de providências determinado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO